



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0000816-60.2013.815.0251.**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Patos.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Agravante** : Alisson Silva Macedo.  
**Advogado** : Danilo de Freitas Ferreira.  
**Agravado** : Município de Patos.  
**Procuradores** : Walber Rodrigues Mota e Rubens Leite Nogueira da Silva.

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO  
MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE  
SEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL.  
INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO  
PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART.  
508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.  
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO  
ATENDIDO. PROVIMENTO NEGADO.**

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Alisson Silva de Macedo** contra decisão monocrática (fls. 156/161) que não conheceu de seu Recurso Apelatório, negando-lhe seguimento em face da manifesta intempestividade.

Em suas razões (fls. 169/171), o agravante afirma merecer reforma a decisão vergastada, asseverando que, ao contrário do que consignado pelo *decisum* impugnado, o prazo final para interposição da

apelação era o dia 22 de janeiro de 2014, data do protocolo da petição, e não o dia 21 de janeiro de 2014.

Ressalta que, “segundo a movimentação processual extraída da própria internet do Tribunal de Justiça da Paraíba, atesta na movimentação de número 13 (treze), que a sentença foi publicada no dia 05/12/2013 e o prazo para a interposição de recurso ou trânsito em julgado da sentença seria 22/01/2014”. Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática vergastada e, em caso contrário, pugna pelo provimento de Agravo Interno e conseqüente reforma do julgado proferido.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Conforme se infere dos autos, verifica-se que a decisão monocrática combatida bem observou que o ora recorrente tomou ciência da sentença prolatada pelo juízo *a quo* em **5 de dezembro de 2013**, quinta-feira, conforme se verifica da cópia do Diário de Justiça existente no caderno processual (fls. 119), bem como da própria movimentação mencionada na presente insurgência.

Em meio ao decurso do prazo recursal apelatório, consignou-se no julgado monocrático que, através da Resolução do Tribunal Pleno nº 54, de 4 de dezembro de 2013, restaram suspensos os prazos processuais de qualquer natureza de 20 de dezembro de 2013 a 20 de janeiro de 2014. A contagem do decurso do lapso de tempo para prática de atos processuais se deu até o dia 19 de dezembro de 2013, reiniciando em 21 de janeiro de 2014.

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada da sentença, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em 6 de dezembro de 2013, sexta-feira, sendo o termo final para a apelação o dia **21 de janeiro de 2014**, e não no dia seguinte como sustenta o agravante. Porém, o presente recurso somente foi recebido em **22 de janeiro de 2014**, consoante se percebe do carimbo cartorário apostado no rosto da peça de interposição, fato que contraria o disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.*

Corroborando a aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil em casos de extemporaneidade na apresentação de Recurso Apelatório, esta Corte de Justiça já decidiu:

**“AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA. ATO VINCULADO E REGULAMENTADO PELO ART. 67, DA LC Nº 58/03. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DA ATIVIDADE ESPECIAL E FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO. *Verificada a intempestividade do apelo é de negar-se seguimento, com base no caput do art. 557 do CPC. É irrelevante afirmar que inexistente direito adquirido a regime jurídico administrativo quando, na verdade, o ato administrativo que suprimiu o pagamento da gratificação de atividades especiais necessita de regular processo administrativo que comprove o afastamento do servidor da atividade especial exercida, bem como os motivos que levaram à supressão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto*”. (TJ-PB; AC 200.2009.027087-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 01/04/2013; Pág. 11).**

Dessa forma, tendo em vista a contagem acima elucidada, afigura-se manifesta a intempestividade do apelo interposto no presente caderno processual, razão pela qual revela-se correto o *decisum* monocrático impugnado, devendo-se negar provimento ao agravo interno.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com

jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**